



PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2018 – PP-SEMSA

RECORRENTE: J ROCHA DA SILVA

RECORRIDA: A. M. DOS SANTOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

1 - RELATÓRIO

A Empresa **J ROCHA DA SILVA** no dia 23 de julho de 2018 interpôs, Recurso Administrativo em face da empresa **A. M. DOS SANTOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS**, contra decisão lavrada pela **Comissão de Licitação** em ata referente ao procedimento licitatório em epígrafe, fls.209, que julgou na data de 20 de julho de 2018, válida as propostas e preços e habilitação da Empresa **A. M. DOS SANTOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS**, bem como o descredenciamento da empresa Recorrente.

Alegou, em síntese, que a empresa **J ROCHA DA SILVA**, ora Recorrente, não foi credenciada pelo fato de em seu CNPJ não constar CNAE referente a atividade de somatoconservação, enquanto que a empresa **A. M. DOS SANTOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS** foi credenciada pelo fato de possuir o referido CNAE. Alegou ainda que, nos termos do art. 72 da Lei 8666/93 poderia subcontratar partes dos serviços.

2 – DOS FATOS

Em 22/05/2018 foi publicado o edital referente ao Pregão Presencial nº 022/2018/PP/SEMSA que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SERVIÇO FUNERÁRIO / TRANSLADO DE CORPO / URNA FUNERÁRIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMSA.**



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO

O processo ocorreu dentro dos princípios legais norteadores da Administração Pública, sendo realizado o referido Pregão em 08/06/2018, onde as mesmas empresas participaram, fls. 121, onde houve o credenciamento dos representantes das referidas empresas, com devida apresentação das propostas e oferta de lances, sendo declarada vencedora a empresa **A. M. DOS SANTOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS** com um valor global de **R\$ 429.714,00**, sendo que a empresa **J ROCHA DA SILVA** pediu a inabilitação da vencedora, sendo que a comissão de licitação julgou procedente o pedido abrindo prazo para a vencedora apresentar seu recurso, sendo suspensa a presente sessão.

Passado o prazo legal, sem que a empresa **A. M. DOS SANTOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS** apresentasse seu recurso, foi aberta nova sessão em 15/06/2018, fls. 145, onde foi confirmada sua inabilitação ao certame, tendo a comissão passou a analisar a documentação de habilitação da segunda colocada, a empresa **J ROCHA DA SILVA**, sendo que esta também foi considerada inabilitada, ocasião em que foi suspensa a sessão. Devidamente notificada, fls. 146, a empresa também não apresentou suas contrarrazões, sendo feita nova republicação do edital, fls. 147.

Em nova sessão, fls. 209, compareceram as mesmas empresas do chamamento anterior, sendo que desta vez a empresa **J ROCHA DA SILVA** foi inabilitada ainda na fase de credenciamento, em atenção ao item 7.1 do edital, sendo impedida de participar das demais fases do processo, sendo declarada vencedora a empresa **A. M. DOS SANTOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS** com um valor global de **R\$ 563.540,30**.

3 – DO DIREITO

3.1 – Do Credenciamento

A fase inicial para a abertura de qualquer sessão de julgamento de Pregão Presencial – PP está no credenciamento de particulares. Esse importante procedimento serve para comprovar a legitimidade dos prepostos



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO

das licitantes para a prática de atos de representatividade como os de ofertar lances e de interpor eventuais recursos, dentre outros.

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93. A lei nº 10520/02 determina que na data e hora marcadas para abertura da sessão do pregão, o primeiro ato a ser realizado é o credenciamento dos licitantes. O credenciamento na realidade é ato praticado antes da abertura da sessão do pregão, senão vejamos em seu art. 4º, VI, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, **identificar-se e, se for o caso**, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

No mesmo diploma legal em seu art. 4º, VII, assim prescreve:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, **apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação** e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Desse modo, para que uma licitante possa prosseguir na disputa do pregão, fazendo uso de todos os recursos que a lei lhe garante (oferta de lances e interposição de eventuais recursos, por exemplo), deverá apresentar os documentos necessários para credenciar seu representante legal.

Enfatizamos que o credenciamento é facultativo por parte da licitante, podendo ela decidir por não encaminhar um representante legal ou entregar os envelopes de proposta e de habilitação da forma que preferir.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO

O fato é que se seu representante legal acabar por não ser credenciado em uma sessão de pregão, **em nada está impedida a licitante de ter sua proposta e habilitação conhecida pelo pregoeiro, o que muda neste caso é que, não terão a oportunidade de serem modificadas através da oferta de lances, mas serão conhecidas e processadas como sendo a única e definitiva oferta daquela licitante, podendo até mesmo tal proposta ser vencedora.**

No caso em tela o que observou é que houve uma inversão das etapas do pregão, pois ao incluir o item 7.1 no edital, passou-se para a fase de habilitação quando ainda se estava no credenciamento, senão vejamos o que prescreve o item 7.1 do edital:

7.1 CONDIÇÕES OBRIGATÓRIAS – A participação nesta licitação esta restrita as empresas, com comprovada compatibilidade de sua atividade comercial ao objeto deste edital, **caso não comprove a compatibilidade no ato do credenciamento será impedida de participar do certame.**

Veja que, ao limitar a participação dos licitantes nos demais atos do certame, condicionado a comprovação de compatibilidade de sua atividade comercial no ato do credenciamento, sendo impossibilitados até mesmo de entregar os envelopes com a proposta e habilitação, foi uma determinação restritiva aos licitantes, pois o inciso VII do art. 4º da lei nº 10.520/02 é claro ao determinar que os licitantes apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação.

Pois, ao impedir que a empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.

Fato importante a ser observado é que ao impedir a participação da empresa nas demais fases do processo licitatório, houve prejuízo a



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO

municipalidade, pois na primeira sessão, quando houve a competição nod lances com outra licitante, a empresa **A. M. DOS SANTOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS** ganhou o certame com um valor global de **R\$ 429.714,00** e decorridos pouco mais de 30 (trinta) dias a mesma empresa em segunda chamada, desta vez sem qualquer licitante concorrente, ganhou o mesmo certame com um valor global de **R\$ 563.540,30**, sendo que o objeto em questão em nada mudou, não justificando tamanha diferença de valor.

Gerando no caso concreto a este certame um prejuízo ao município de **R\$ 133.826,30 (cento e trinta e três mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta centavos)**.

3.2 – Código CNAE

Importante ressaltar que, a utilização de outros critérios, que não os já apresentados pela Lei, deve ser feita com o único intuito de contribuir para o sucesso da licitação, **sem ter o objetivo de prejudicar ou reduzir a competição entre os particulares**. Deste modo, ao criar empecilhos para a participação dos demais licitantes pode, inclusive, acarretar prejuízos para a própria Administração, como provavelmente acontecerá no caso em tela. É o que ensina Marçal Justen Filho:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menos preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. **É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada** (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460).



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO

Sem contar ao fato de que o código CNAE não é o único meio de se provar a compatibilidade da atividade da interessada com o objeto licitado, sendo ente o entendimento do TCU, podendo ser utilizado, mas não como único critério. Tendo em vista que o objetivo principal de tal limitação é comprovar que a empresa possui especialização prévia no ramo de atividade licitado, o que pode perfeitamente ser provado por meio do contrato social da empresa. **Limitar tal comprovação à apresentação de um código CNAE específico e, ao mesmo tempo, não aceitar outro meio de comprovação, como o contrato social**, pode ferir o caráter competitivo do certame. Este é o posicionamento adotado pelo TCU:

O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social (Acórdão nº 42/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).

No mesmo sentido a Receita Federal do Brasil já se manifestou ao entender que o que o objeto social prevalece sobre o código da CNAE:

“EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.” (Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013)

Diante disso, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade, mas deve ser analisada caso a caso, pois dependendo a especificidade do objeto a ser licitado, o mesmo poderá ser utilizado como critério de habilitação.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO

No caso em tela entendemos que em virtude da especificidade do certame, **foi acertada a decisão da Comissão de Licitação** em exigir os referidos códigos CNAE para este processo licitatório, mas devendo os mesmos serem verificados somente na fase de habilitação.

3.3 – Do Recurso

Desse modo, como já citado antes, para que uma licitante possa prosseguir na disputa do pregão, fazendo uso de todos os recursos que a lei lhe garante, em especial a interposição de eventuais recursos, deverá apresentar os documentos necessários para credenciar seu representante legal, como não houve o credenciamento da empresa **J ROCHA DA SILVA** o recurso interposto pela mesma **NÃO DEVE SER CONHECIDO**, ficando prejudicado a análise do mérito do mesmo.

Portanto, no caso em questão, o fato da comissão de licitação de impedir a entrega dos documentos de habilitação e proposta de uma empresa **descredenciada GERA UMA NULIDADE ABSOLUTA AO PRESENTE CERTAME, DEVENDO O MESMO SER ANULADO.**

4 – CONCLUSÃO

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação desta Prefeitura **não obedeceu, in casu**, aos princípios da supremacia do interesse público.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação não procedeu em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, atestamos pela não regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos **não estar apto a ser submetido à homologação da autoridade superior**, tendo em vista não ter sido observadas as formalidades legais.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO

Por fim, confirmados os vícios apontados neste parecer, **seja determinada a anulação do Pregão Presencial nº 022/2018/PP/SEMSA, sob pena de multas pelas infrações previstas no art. 89 e seguintes da Lei nº 8666/93**, sem prejuízo de apuração de outras infrações, aplicação de demais sanções legais e de débito por despesas irregulares decorrentes de contratos derivados do referido pregão.

Ressaltamos que as afirmações aqui contidas são eminentemente jurídicas e não vinculativas, podendo a Administração (se julgar conveniente e o fizer de modo motivado) adotar outras medidas que julgar mais coerentes, inclusive com a consulta a outros departamentos.

É o nosso parecer PELA ANULAÇÃO do procedimento licitatório nº 022/2018/PP/SEMSA, sob censura da autoridade superior.

RURÓPOLIS-PA, 08 de agosto 2018.

RENATO
FERREIRA DE
BARROS NETO

Assinado de forma
digital por RENATO
FERREIRA DE BARROS
NETO
Dados: 2018.08.08
19:39:15 -03'00'

RENATO F. DE BARROS NETO
ADVOGADO OAB/PA 24.141
Prefeitura Municipal de Rurópolis
Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: 12.352.501/0001-16

E-Mail: semsarur@hotmail.com

Memorando nº 401/2018 – SEMSA/RUR

Rurópolis, 13 de agosto de 2018.

MAURÍCIO DE SIQUEIRA PEREIRA DA SILVA
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Rurópolis
Comissão de Processo Licitatório
NESTA

Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao memorando nº 052-CPL, de 13 de agosto de 2018, acerca do Pregão Presencial nº 022/2018-PP-SEMSA para contratação de empresa para fornecimento de serviço funerário em atendimento ao Programa de Tratamento Fora do Domicílio, informo que acato a recomendação contida no Parecer Jurídico e solicito a anulação total do referido pregão.

Atenciosamente,

Fernanda Jacqueline Teixeira Cardoso
Secretária Municipal de Saúde
Decreto 004/2017

Recebido em 13/08/18
às _____



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS


MEMORANDO Nº 052 - CPL

Rurópolis, 13 de Agosto de 2.018.

A.
Secretaria municipal de saúde
FERNANDA JAQUELINE TEXEIRA CARDOSO

Encaminho a a Vs cópia do parecer jurídico referente ao pregão presencial nº 022/2018-PP- SEMSA, o trata da contratação de empresa para fornecimento de serviço funerário em atendimento ao TFD, no citado parecer, o jurídico se manifesta contrario a continuidade do certame, recomendado a sua anulação total do. Encaminho para manifestação por parte desta secretaria, e aguardo manifestação para tomar as medidas necessárias.

Atenciosamente


MAURICIO DE SIQUEIRA PEREIRA DA SILVA
pregoeiro

Reubi umv
13/08/18
